



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.619, DE 2021

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Estabelece nova tipificação para fraude de defensivos e insumos agrícolas e enquadra a conduta no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9271/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Estabelece nova tipificação para fraude de defensivos e insumos agrícolas e enquadra a conduta no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a inclusão de dispositivo no Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de defensivos e insumos agrícolas.

Art. 273-A - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar defensivos e insumos agrícolas:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o defensivo ou insumo agrícola falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 2º - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a defensivos e insumos agrícolas em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, nos órgãos de controle competentes;
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;



III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - de procedência ignorada;

V - adquiridos de estabelecimento sem licença dos órgãos de controle competentes.

Modalidade culposa:

§ 3º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Art. 3º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos crimes hediondos -, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo VII-C:

"Art. 1º
.....

VII-C - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de defensivos e insumos agrícolas (art. 273-A, caput e § 1º e § 2º do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal)."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 60 dias após sua publicação.

Deputado FELIPE RIGONI

JUSTIFICAÇÃO

É notável que diversas ações criminosas relacionadas ao campo estão em curso. Semanalmente, reportam-se crimes relativos ao setor agropecuário brasileiro, principalmente no que se refere à falsificação de defensivos agrícolas. Tal falsificação é deletéria à sociedade, já que o defensivo regularmente comercializado detém o braço do Estado regulador (ANVISA e MAPA) e, uma vez subtraído e adulterado, a presença estatal já não realiza a consecução de sua atividade regulatória e fiscalizatória.



Dessa forma, comercializam-se defensivos e insumos agrícolas adulterados sem o crivo dos órgãos de controle competentes, o que diminui a higidez da saúde pública, uma vez que os produtos ora regulares não são fiscalizados pela representação estatal. Lembra-se que tais produtos são utilizados indiretamente nos quadros alimentícios da população.

Assim, conclui-se que a conduta de vender ou expor à venda, sem controle e indiscriminadamente, defensivos e insumos agrícolas é gravíssima e possui consequências imprevisíveis, razão pela qual a cominação que se propõe neste diploma é plenamente cabível e de acordo com a jurisprudência e com tipos penais que regulam matérias semelhantes¹.

Em tempo, sabe-se que é dever deste Congresso Nacional se posicionar quanto aos clamores sociais compatíveis com nossa Constituição e nosso ordenamento jurídico. Nessa esteira, apresenta-se, brevemente, casos concretos em que se observou a ocorrência dos tipos penais que se pretende regular neste projeto que lhes apresento:

1 - "Operação prende 12 pessoas e recupera mais de R\$ 2 milhões em defensivos" - [link](#);

2 - "Defensivos agrícolas roubados em diferentes estados são apreendidos após investigação em Patos de Minas" - [link](#);

3 - "Operação recupera mais de R\$ 15 milhões em defensivos agrícolas" - [link](#);

4 - "Operação fecha fábrica clandestina e apreende 25 mil litros de defensivos agrícolas" - [link](#) e; dentre outros

5 - "PRF recupera carga de defensivos agrícolas avaliada em R\$ 750.000,00" - [link](#).

Ressalta-se que, apesar de não regulado por dispositivo especial ou por nosso Código Penal, reprimir a falsificação e adulteração destes defensivos, como exposto, é matéria de saúde pública e de interesse nacional. Em relatos,

¹ Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.



observa-se que os grupos criminosos efetuam misturas com os defensivos originais roubados, acrescentando-os **etanol** e outros compostos químicos prejudiciais à saúde.

Repete-se que, com o vazio legislativo desta conduta, defensivos e insumos agrícolas falsificados e adulterados alcançam a composição alimentícia da população. Portanto, resta evidenciada a relevância, urgência e oportunidade deste projeto de lei. Sendo assim, clamo pelo apoio dos meus pares nesta iniciativa.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
 DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
 DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Multa com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei

nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 2º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. *(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. *(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO